



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DE MORAIS ARAÚJO

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR CREDITADO.
COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO
MÉRITO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, reduzindo a indenização por danos morais e determinando a restituição, mediante compensação, do valor creditado na conta do beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em julgamento extra petita, reformatio in pejus, contradição ou omissão quanto à restituição do numerário, à compensação e à análise das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A restituição não configura julgamento extra petita, pois a compensação dos valores recebidos foi requerida na contestação e integra as consequências patrimoniais da invalidade da contratação.

Inexiste reformatio in pejus, uma vez que o recurso interposto pelo banco foi parcialmente provido em seu favor, podendo produzir efeitos desfavoráveis à parte recorrida.

Não há contradição na análise dos documentos, pois a prova contratual foi considerada insuficiente para demonstrar a contratação, enquanto o comprovante de transferência evidenciou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



o recebimento do numerário, circunstância não negada pelo apelado.

A restituição fundamenta-se na vedação ao enriquecimento sem causa e deve ocorrer mediante abatimento do valor creditado dos créditos reconhecidos ao autor, sem constituição de obrigação autônoma além desse limite.

Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos revelam mera pretensão de rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão de index 25, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DO VALOR CREDITADO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer, em que a parte autora alegou inexistência de relação contratual de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



cartão de crédito consignado (RMC), com descontos em seu benefício previdenciário. Sentença de procedência. Apela o Banco Pan, trazendo documentação não apresentada na instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve comprovação da contratação apta a legitimar os descontos (ônus probatório do fornecedor); e (ii) definir as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais do desconto indevido, inclusive quanto à restituição do valor creditado e ao quantum do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora conste no extrato do INSS contrato consignado ativo, o banco não juntou documentos comprobatórios da contratação, apesar de oportunizado, limitando-se a concordar com julgamento antecipado, sem justificar a juntada tardia em apelação, inexistindo comprovação segura do vínculo negado pela autora.

4. Reconhecido, contudo, que a avença (ainda que inválida) gerou crédito (TED de R\$ 2.020,00) utilizado pelo beneficiário, impõe-se restituição do valor para evitar enriquecimento sem causa, autorizada a compensação.

5. Configurado o dano moral pelo desconto indevido em benefício previdenciário (in re ipsa), mas o quantum deve ser reduzido, diante da pequena monta dos descontos, da duração do período e da mitigação pelo crédito recebido, fixando-se em R\$ 2.000,00, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00 e determinar a devolução do valor recebido, com atualização aplicável aos débitos judiciais, autorizada a compensação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



Sustenta o embargante a existência de omissões e contradição no julgado, ao argumento de que a determinação de restituição teria sido proferida sem pedido expresso da instituição financeira, em julgamento extra petita e com violação à vedação da reformatio in pejus. Alega, ainda, tratamento contraditório conferido aos documentos apresentados apenas em sede recursal, ausência de demonstração dos requisitos do enriquecimento sem causa e da compensação, bem como omissão quanto à distribuição do ônus da prova e ao dever de fundamentação. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a restituição e a compensação ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do CPC/2015.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



segura da contratação, pela necessidade de restituição do valor creditado na conta do falecido e pela redução da indenização por danos morais.

A determinação de devolução da quantia de R\$ 2.020,00, mediante compensação, não configura julgamento extra petita, uma vez que a instituição financeira requereu, em sua contestação, a compensação dos valores recebidos. A apelação também devolveu ao Tribunal a análise das consequências patrimoniais decorrentes da invalidade da contratação.

Não há, igualmente, reformatio in pejus, pois o recurso foi interposto pelo banco e parcialmente provido em seu favor. A vedação à reforma para pior protege o recorrente contra o agravamento de sua própria situação, não impedindo que o provimento do recurso produza efeitos desfavoráveis à parte recorrida.

Também inexiste contradição quanto aos documentos apresentados em sede recursal. A documentação contratual foi considerada insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, enquanto o comprovante da transferência foi examinado para comprovar o efetivo recebimento do numerário, circunstância não negada pelo apelado.

O acórdão igualmente fundamentou a restituição na vedação ao enriquecimento sem causa, porquanto não seria possível reconhecer a invalidade do negócio e, simultaneamente, permitir que a parte permanecesse com o valor creditado. A compensação decorreu da existência de obrigações recíprocas entre as partes.

A distribuição do ônus da prova também foi expressamente analisada, tendo o julgado reconhecido que incumbia ao banco comprovar a regularidade da contratação, encargo do qual não se desincumbiu. Tal conclusão não é incompatível com o reconhecimento do efetivo recebimento da quantia transferida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



Verifica-se claramente que o embargante pretende rediscutir as razões de decidir do julgado, o que não se pode admitir, pois não é essa a finalidade dos embargos de declaração. O que se permite por meio desse recurso é o aperfeiçoamento da decisão, mediante o saneamento de eventuais vícios, não sendo possível utilizá-lo para obter a modificação substancial do entendimento adotado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSA DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infrigentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0867845-57.2024.8.19.0038



de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).

Quanto ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi adequadamente apreciado, não sendo necessária a expressa menção dos artigos que fundamentaram a decisão. Ilustra-se com o julgado do STJ: “para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão” (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pela embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, pois inexistem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

